



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000447793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007380-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.783.

Conflito de Competência nº. 0007380-06.2025.8.26.0000.

K

Suscitante: Juízo de Direito da 16ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Suscitado: Juízo de Direito da 27ª. Vara Cível do Foro Central da Capital.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Ré não localizada no endereço declinado na inicial. Impossibilidade de redistribuição da demanda ao foro do novo domicílio da requerida. Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas após o registro ou distribuição da petição inicial. Princípio da “perpetuatio jurisdictionis”. Inteligência do art. 43 do CPC. Competência firmada no momento da propositura do feito. Precedente. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**, Exma. Sra. Dra. Cláudia Longobardi Campana, face a **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 27ª. VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL**, Exma. Sra. Dra. Fernanda Augusta Jacó Monteiro, ambas da Comarca da Capital, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra Marcelo Carvalho Rodrigues (Proc. nº. 1063300-70.2024.8.26.0100), ao argumento de que a competência seria determinada no momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do CPC.

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo

Câmara Especial

suscitado, a competência para o desate deveria lhe ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada.

Nesse passo, cuidando-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra Marcelo Carvalho Rodrigues, distribuída originariamente perante a 27ª. Vara Cível do Foro Central da Capital, que abrangeria no seu território o endereço do requerido, que declinado na inicial, lá deveria aportar o pleito.

Após tentativas frustradas de citação do réu, ele fora encontrado e citado na Rua Dr. Jose Aureo Bustamante, nº. 400, Santo Amaro, CEP 04710-090, São Paulo/SP, motivo pelo que levava o suscitado, a declinar da atribuição, ao argumento de que *“considerando uma vez que o executado tem domicílio na circunscrição do Foro Regional de Santo Amaro, reconheço a incompetência funcional (absoluta) deste Juízo para apreciação deste feito executivo e, por consequência, dos embargos de nº. 1016476-19.2025.8.26.0100).* No destino, divergindo da opinião apontada, a magistrada da 16ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro fizera instaurar o presente incidente.

Com efeito, razão assistiria ao d. Juízo suscitante, pois, consoante a norma prevista no art. 43 da Lei Adjetiva, *“determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”*.

Este dispositivo visaria instituir a regra geral da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), ressalvadas as hipóteses de modificação, de modo a dirimir dúvidas e alterações no curso do processo que não sejam aqueles casos excepcionais, devidamente previstos na legislação em vigor.

A propósito, do princípio processual da *perpetuatio jurisdictionis*, lecionaria Daniel Amorim Assumpção Neves: *“Ao impedir que*

Câmara Especial

alterações supervenientes de fato ou de direito afetem a competência da demanda, o princípio da perpetuatio jurisdictionis impede que o processo seja itinerante, tramitando sempre aos sabores do vento, mais precisamente aqueles gerados por mudanças de fato (por exemplo, domicílio) ou de direito (por exemplo, uma nova lei afirmando que todo torcedor da Portuguesa deve ser demandado no foro de seu domicílio). A fixação, por outro lado, serve também para evitar eventuais chicanas processuais de partes imbuídas de má-fé, que poderiam gerar constantemente mudanças de fato para postergar a entrega da prestação jurisdicional.” (Manual de Direito Processual Civil - Volume único; 10ª. ed.; Salvador: Ed. Juspodivm; 2018; p. 275).

Veja-se que a alteração de endereço, ainda que não ocorrida a citação, não seria de regra, causa relevante a alterar essa competência para o processamento e julgamento desta, devendo prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Sendo assim, respeitado o prestigioso entendimento, não se mostraria oportuna a redistribuição ao foro do novo domicílio do requerido.

Neste raciocínio, veja-se que o endereço declinado pelo requerido no contrato de financiamento acostado aos autos às fls. 144/147, apontaria como seu domicílio a Rua Cardoso de Almeida, nº. 70, Perdizes, nesta Capital, CEP: 05013-000; afastando-se a hipótese de indicação deliberada de endereço, onde se saiba não estar ou nunca ter estado o réu, com objetivo apenas de escolher o foro, o que não se cogitaria na sequência sob exame e análise.

Veja-se que a jurisprudência da Câmara, tem decidido: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança. Propositura no foro do último endereço conhecido da ré, informado no instrumento particular de confissão de dívida que deu lastro à demanda. Mudança de endereço da requerida conhecida somente após tentativa frustrada de citação. Redistribuição dos autos ao Foro Central, em cuja área de abrangência se insere o endereço onde atualmente sediada a pessoa jurídica ré. Impossibilidade. Fixação da competência que ocorre*

Câmara Especial

com a distribuição da ação. Incidência da regra da perpetuatio jurisdictionis. Inteligência dos artigos 43 do Código de Processo Civil vigente e 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Definição do juízo, ademais, baseada em critério territorial de competência. Incompetência relativa que não pode ser reconhecida de ofício (Súmula nº. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça). Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juízo da 3ª. Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, ora suscitado.” (CC nº. 0055600-16.2017.8.26.0000; rel. Des. Issa Ahmed; j. 05.03.2018).

E: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos morais e materiais. Remessa dos autos ao foro do domicílio do réu. Possibilidade. Competência funcional entre os foros da Capital. Redistribuição da demanda depois de descoberto novo endereço do réu, após tentativa frustrada de citação. Impossibilidade. Perpetuação da jurisdição. Inteligência do artigo 43, do Código de Processo Civil. Precedentes. Conflito conhecido. Competência do I. Juízo da 39ª. Vara Cível do Foro Central da Capital (suscitado).” (CC nº. 0019701-10.2024.8.26.0000; rel. Des. Claudio Teixeira Villar; j. 31.07.2024).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **27ª. Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital.**

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR